



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000439/2003-63
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PER/DCOMP-SALDO CREDOR TRIMESTRAL DE IPI
Recorrente BAHIA PET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2002

IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO.

Demonstrado e provado nos autos que no trimestre, objeto do ressarcimento pleiteado, apurou-se saldo devedor do imposto e não credor, não há que se falar em ressarcimento/compensação.

IPI. SALDOS TRIMESTRAIS ACUMULADOS.

O ressarcimento dos saldos trimestrais acumulados é passível de restituição desde que demonstrada a certeza e liquidez dos saldos apurados para cada trimestre e que estes não foram objetos de outros pedidos.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDOS TRIMESTRAIS ACUMULADOS. PRECLUSÃO.

A alteração do pedido de ressarcimento/compensação do saldo credor apurado para o 4º trimestre de 2004, inicialmente submetido e apreciado pela autoridade competente, para o total de saldos trimestrais acumulados em outros trimestres configura preclusão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais de PIS e Cofins, vencidos na data de 14/11/2002, declarados na Declaração de Compensação (Dcomp), às fls. 04, protocolada em 20/01/2003, com créditos financeiros decorrentes do saldo credor do IPI apurado para o quarto trimestre de 2002.

Por meio do despacho decisório às fls. 88/90, a DRF em Salvador não reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir do crédito financeiro utilizado na Dcomp e não homologou a compensação dos débitos declarados sob o fundamento de que a apuração do IPI no referido trimestre apresentou saldo negativo de R\$3.967,30 e não saldo credor.

Cientificada do despacho decisório, inconformada a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 96/102), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“a) O crédito objeto do pedido de ressarcimento ora examinado foi regularmente escriturado nos livros fiscais do contribuinte, especialmente no livro de apuração do IPI.

b) A circunstância de ter sido o crédito de IPI acumulado em períodos anteriores não impede que se proceda à manutenção do aludido saldo credor na escrita fiscal, para em momento oportuno, ser objeto de compensação.

c) Aduziu em seu favor os artigos 207 a 209 do Decreto nº 4.544/2002 e os artigos 14, § 2º e 21 da IN SRF 210/2002.

d) As decisões nos processos judiciais mencionados pela autoridade fiscal não podem alterar o valor a ser ressarcido, levando-se em conta que o mandado de segurança nº 2004.33.00.017046-5 foi impetrado contra ato de cobrança das contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/2004 (Pis-importação e Cofms-importação) em face dos fatos de importar produtos estrangeiros em 12.01.2004 e que o mandado de segurança nº 2004.33.00.019341-4 foi impetrado contra ato de aplicação desigual das alíquotas de IPI em relação aos bens.

importados pelo contribuinte – que se destinavam à mesma finalidade. Além das circunstâncias de os objetos das lides não interferirem no valor do saldo credor do IPI, em virtude da natureza da matéria discutida judicialmente, verifica-se que os créditos tributários impugnados judicialmente teriam como fato gerador a importação realizada apenas em janeiro de 2004, posterior, portanto, ao período de apuração de crédito fiscal cujo pedido ocorrera em 31.12.2002.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 01-9.824, datado de 27/11/2007, às fls. 439/445, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O ressarcimento autorizado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções autorizadas na legislação, o contribuinte poderá requerer ao Fisco, de forma definitiva, o ressarcimento dos referidos créditos ou compensá-los. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 451/464), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologue a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que o fato de ter envolvido dois trimestres em um mesmo pedido não retira seu direito, haja vista que a Lei nº 9.779, de 1999, que autoriza o ressarcimento, assim como a IN-SRF nº 33, de 1999, não vedam tal prática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente apresentou, 20/01/2003, o pedido às 01, pleiteando o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$213.955,63, cumulado com a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02, visando à homologação da compensação de débitos fiscais de PIS, no valor de R\$33.115,40, e de Cofins, no valor de R\$152.840,31, totalizando R\$185.955,71, ambos vencidos em 14/11/2002.

A DRF em Salvador não reconheceu seu direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados sob o fundamento de que, para aquele trimestre, ao invés do saldo credor reclamado, apurou-se um saldo devedor, no valor de R\$3.967,30, conforme comprovam os lançamentos no Livro de Registro e Apuração do IPI às fls. 48/85 e o demonstrativo constante do despacho decisório.

A partir de então, a recorrente alterou, na manifestação de inconformidade, seu pedido de inicial, de ressarcimento/compensação do saldo credor do IPI apurado para o 4º trimestre de 2002, para saldos credores de trimestres anteriores, e, no recurso voluntário, para saldos de dois ou mais trimestres.

Em ambas as inovações, a recorrente não demonstrou a quais períodos trimestrais correspondia o ressarcimento pleiteado, apenas informou que não fora apurado no 4º trimestre de 2002, objeto do pedido em discussão, mas em trimestres anteriores, sem, contudo identificá-los e, ainda, demonstrar a apuração dos saldos de cada um dos trimestres.

Realmente a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, nem a IN-SRF nº 33, de 04/03/1999, não veda o ressarcimento de saldos trimestrais acumulados, mas ambas determinam que o valor passível de ressarcimento/compensação é o saldo credor apurado em cada trimestre.

O ressarcimento dos saldos trimestrais acumulados em um mesmo pedido é possível desde que sejam demonstradas a certeza e liquidez dos saldos de cada trimestre, mediante demonstrativos de débitos e créditos, acompanhados da documentação fiscal e contábil e, principalmente, seja submetido à autoridade administrativa competente a quem cabe analisar inicialmente o pedido.

No presente caso, o pedido inicial submetido e analisado pela autoridade administrativa competente, ou seja, o Delegado da DRF em Salvador, foi o de ressarcimento do saldo credor apurado para o 4º trimestre de 2002. Qualquer inovação no pedido inicial deveria ser submetida àquela autoridade a quem cabe manifestar sobre os saldos credores apurados e reclamados para cada trimestre.

A alteração do pedido inicial implicou preclusão lógica e consumativa que impedem a apreciação das inovações opostas nesta fase recursal. A lógica se configurou pela incompatibilidade de julgar nesta fase matéria não oposta nas fases anteriores, no caso o ressarcimento de outros períodos, não apreciado pelas autoridades, administrativa competente e julgadora de primeira instância. Já a consumativa pelo fato de a autoridade administrativa competente já ter indeferido o pedido de ressarcimento e a recorrente ter concordado com o seu fundamento, ou seja, a apuração de saldo devedor ao invés de credor.

Dessa forma, demonstrado que no 4º trimestre de 2002, objeto do pedido de ressarcimento, foi apurado saldo devedor e não credor e, ainda, que, nesta fase recursal,

ocorreu a preclusão lógica e consumativa do direito de a recorrente exercer seu direito, em relação a outros trimestres, não se toma conhecimento das razões de mérito inovadas.

Quanto à homologação das compensações, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, esta depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados na Dcomp.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não dispunha do ressarcimento declarado como crédito financeiro na Dcomp em análise. Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator